



Fis 003
e

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 004 DE 25 DE outubro 2011.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 166 Livro 22 Folha 25 Data 25/10/11
Horas 17:30
Ezause
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo que visa estabelecer o quadro de servidores do município com os respectivos cargos e vagas.

Tais adequações são parte integrante das mudanças necessárias para a realização do concurso público municipal que se encontra em fase final de elaboração administrativa.

Em face ao exposto e na certeza da plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame nas Comissões, esperamos que o Plenário delibere favoravelmente à matéria ora encaminhada à apreciação de seus membros.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 25 de outubro de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/996

Aprovado por 09 (nove) votos
sim, em Sessão Ordinária
do dia 01.11.11 - Ezause.

2010-11
JH399



Fls. 002
9

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 25 DE outubro DE 2011.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

166 Livro 22 Folha 25 Data 25/10/11

Horas 17:30

C. Sauser

FUNCIONÁRIO

“Estabelece os cargos e o número de vagas do Executivo Municipal.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei estabelece o número de vagas do pessoal de Carreira dos Profissionais da Educação desta Prefeitura Municipal, perfazendo um total de 795 (setecentos e noventa e cinco) vagas.

Art. 2º Fica instituído como parte integrante da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 os anexos I, II, III, IV e V com o quadro que limita o número de vagas do Pessoal de Carreira da Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 25 de outubro de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

C. Sauser
Tarcia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/096

Aprovado por 09 (nove) votos sim em Sessão Ordinária do dia 01.11.11

17:30
25.10.11
C. Sauser



Fis 003
21

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFESSOR	402
PROFESSOR INDÍGENA	45
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	75
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	40
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	204
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - INDÍGENA	20
CARGOS EM EXTINÇÃO	09
	795



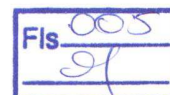
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

PROFESSOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS	
PROFESSOR	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Iniciais Educ. Infantil	261	
	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Finais:		
	- Licenciatura Plena em Geografia.....	15	
	- Licenciatura Plena em História.....	22	
	- Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Inglês..	04	
	- Licenciatura Plena em Letras	40	
	- Licenciatura Plena em Educação Física.....	23	
	- Licenciatura Plena em Biologia.....	17	
	- Licenciatura Plena em Matemática.....	16	
	• Professor Zootecnia	03	
	• Professor de Ciências Agrícolas	01	
	INDÍGENAS		
	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Iniciais Educ. Infantil	40	
	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Finais:		
	- Licenciatura Plena em Geografia.....	01	
	- Licenciatura Plena em História.....	01	
	- Licenciatura Plena em Letras	01	
	- Licenciatura Plena em Biologia.....	01	
	- Licenciatura Plena em Matemática.....	01	



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO III

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	<ul style="list-style-type: none">Administração Escolar/ Multimeios Didáticos	75
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	<ul style="list-style-type: none">Semi-regência	40



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO IV

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Transporte	10
	Nutrição Escolar	72
	Infra-Estrutura - limpeza	101
	Vigia	21
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Nutrição Escolar	10
		EDUCAÇÃO INDÍGENA
	Infra-Estrutura - limpeza	10



Fis. 002
97

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO V

CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	VAGAS
Atendente (em extinção)	4
Servente (em extinção)	2
Merendeira (em extinção)	1
Recepcionista (em extinção)	1
Chefe de Setor (em extinção)	1

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Fis. 008
21

CARGOS	HOJE	CONCURSO	LOTAC. AMANHÃ
Professor Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Iniciais Educação Infantil	181	80	261
Professor Licenciatura Plena em Geografia	12	03	15
Professor Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Inglês	00	04	04
Professor Licenciatura Plena em História	10	12	22
Professor Licenciatura Plena em Letras	28	12	40
Professor Licenciatura Plena em Biologia	10	07	17
Professor Licenciatura Plena em Matemática	06	10	16
Professor Licenciatura Plena em Educação Física	16	07	23
Professor Zootecnia	03	00	03
Professor de Ciências Agrícolas	01	00	01
Professor Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Iniciais Educação Infantil - INDÍGENAS	10	30	40
Professor Licenciatura Plena em Geografia INDÍGENAS	00	01	01
Professor Licenciatura Plena em História – INDÍGENAS	00	01	01
Professor Licenciatura Plena em Letras – INDÍGENAS	00	01	01
Professor Licenciatura Plena em Biologia – INDÍGENAS	00	01	01
Professor Licenciatura Plena em Matemática - INDÍGENAS	00	01	01
Técnico Administrativo Educacional	33	42	75
Assistente Pedagógico	00	40	40
AAE - Transporte	00	10	10
AAE – Nutrição Escolar	38	34	72
AAE – Infra estrutura / Limpeza	67	34	101
AAE – Vigia / Porteiro	09	12	21
AAE – Nutrição Escolar – INDÍGENA	00	10	10
AAE – Infra estrutura / Limpeza - INDÍGENA	00	10	10
Atendente	04	00	04
Servente	02	00	02
Merendeira	01	00	01
Recepcionista	01	00	01
Chefe de Setor	01	00	01
	433	362	795



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2010, de 25 de outubro de 2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Estabelece os cargos e o número de vagas do Executivo Municipal".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de estabelecer quadro de servidores do município com os respectivos cargos e vagas.

Ainda, destacou que a medida se faz necessária para adequação para realização de Concurso Público a ser realizado pela Municipalidade.

O projeto de lei, no artigo primeiro, dispõe que o número de vagas do pessoal de carreira dos profissionais da educação perfazem um total de 795 vagas. Junto ao projeto vieram os anexos com especificação dos cargos e quantidades.

No artigo 2º estabeleceu ser o projeto parte integrante da Lei Complementar nº 049/99

Esta é a síntese do projeto.

Passa-se ao parecer.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

O art. 31 da Constituição Federal dispõe sobre as competências do Município, da qual se destaca a de legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Por sua vez, o art. 29 da Constituição Federal dispõe que o ***Município reger-se-á por lei orgânica***, sendo ela o instrumento jurídico maior no âmbito local, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Desta forma, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Pública Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, harmonizadas com as disposições concernentes à matéria constante da Constituição Federal.

Nesse aspecto, cabe analisar que a matéria tratada se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

O mencionado dispositivo determina que serão por leis complementares as concernentes a matérias de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, o projeto de lei apresenta respeito a determinação da Lei Orgânica Municipal, sendo o projeto apresentado de lei complementar, com quorum diferenciado para votação, ou seja, só restará aprovado se obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Por outro lado, cabe exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso I, do mencionado ordenamento, projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração.

Nesse sentido, guarda a lei orgânica municipal simetria com o estabelecido na Constituição Federal.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privada de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político – administrativa.

Tal entendimento se baseia, verdadeiramente na obediência que têm os Estados Federados e Municipais aos princípios estabelecidos nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.

Reforçamos o entendimento citando Keila Camargo Pinheiro Alves, em estudos publicados no BDM – Boletim de Direito Municipal novembro/96, págs. 621 a 624, com o título: “Processo Legislativo – Iniciativa Concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo em Matérias não Excepcionadas pela Constituição Federal, da qual transcrevemos:

“Argumentar que os enunciados dos arts. 61, § 1º, e 165 aplicam-se tão somente à União, descaracterizada sobremaneira a natureza jurídica da Federação, haja vista representar a União o Estado Federal, no tocante às relações internacionais, e a ordem jurídica central, no que se refere aos assuntos internos, em relação aos quais é detentora, como as demais entidades descentralizadas, de autonomia e não de soberania.

Constituir a autonomia dos entes constitucionais traço fundamental e característico do regime federativo, daí por que não se pode asseverar o estatuto Supremo da Nação, cuja finalidade é disciplinar a conduta do Estado, e dos cidadãos, impondo-lhes deveres e assegurando-lhes direitos, elabora regramento legislativo apenas para a União.

A natureza jurídica da Norma Básica traduz a noção de aplicabilidade para todas as entidades federadas. Em caráter estrutural é estabelecido para a Federação e, conseqüentemente, para todos os entes federados – União,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Estados, Estados membros, Distrito Federal e Municípios.

Admitir-se que a Constituição Federal estabelece regras tão-somente para uma unidade federativa implica retroatividade na história e conseqüente restabelecimento do Estado Unitário”.

Destarte, fica bastante clara a questão da iniciativa de leis de matérias sobre a organização administrativa do Poder Executivo e sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquicas e sobre os seus serviços administrativos.

Tem-se como imperativo, portanto, que a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta, exigência que a nosso ver o projeto em comento cumpre plenamente.

Por outro lado, a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal (Lei Complementar nº 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)

Nesse aspecto, cabe ao Poder Executivo efetuar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa, sob as penas da lei.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A Lei Complementar 101 a esse respeito, trouxe nos artigos 15, 16 e 17 restringiu a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, é de responsabilidade do Poder Executivo efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no at. 16, I e II da LRF.

Assim mesmo que aprovado o projeto de lei, cabe ao Executivo cumprir as exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.

Por fim, seria interessante, o projeto de lei prever percentual de cargos para os portadores de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Porém, tal percentagem poderá ser apontada quando da publicação do edital para o concurso público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.

Não olvidando que por tratar-se de Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação o voto da maioria absoluta, conforme disposto no inciso II, do art. 164 do Regimento Interno.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 1º de novembro de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
assessora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 01/11/11
Crossetti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 11 de 2011


Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 05/11/11
C. Souza

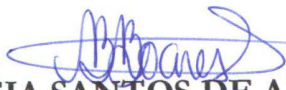
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER


Ao projeto de Lei Complementar nº 004/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 11 de 2011.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator


Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 01/11/11
Ossauze



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/11
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 11 de 2011.

[Signature]
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

[Signature]
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro





Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Complementar
 Projeto de lei nº 004/11 - Poder Executivo do Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	✓		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	✓		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB <i>Presidente</i>	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	✓		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
 Sessão Ordinária do dia 07.11.11 C32aure*